



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 83/2018:

Cria a Inspeção-Geral de Obras Públicas, Instituto Público abreviadamente designada por IGOP-IP.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 83/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar o funcionamento da Inspeção de Obras Públicas, com vista a fazer face à crescente dinâmica do sector de construção no País e garantir o acompanhamento, monitoria e avaliação eficientes dos processos construtivos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Inspeção-Geral de Obras Públicas, Instituto Público, abreviadamente designada por IGOP-IP.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. A IGOP-IP é uma pessoa colectiva de direito público de tipo instituto público, responsável pela inspecção do cumprimento da aplicação das disposições legais, regulamentares e normas técnicas, no âmbito das obras públicas, privadas, particulares, construção civil, indústria da construção e urbanização, dotada de autonomia administrativa.

2. A IGOP-IP é um instituto público enquadrado na Classe B, nos termos do Decreto n.º 42/2018, de 23 de Julho, que regula a organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos.

ARTIGO 3

(Âmbito e sede)

1. A IGOP-IP exerce a sua acção de inspecção no domínio das obras públicas promovidas pelos órgãos do Estado e por outras instituições da Administração directa, indirecta do Estado, entidades descentralizadas¹, e por instituições privadas investidas de poderes públicos; no domínio das obras privadas e particulares, desde que sejam de reconhecida utilidade pública; no domínio da urbanização, quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares.

2. A IGOP tem a sua sede na Cidade de Maputo.

3. A IGOP-IP pode criar delegações ao nível regional, das províncias e distritos, mediante autorização do Ministro que superintende a área das obras públicas e construção civil, ouvidos o Ministro que superintende a área das finanças e o Governador onde a delegação pretende ser implantada.

4. A criação de delegações da IGOP ao nível nacional deve ser feita de forma gradual sendo numa primeira fase, ao nível regional, e havendo capacidade e disponibilidade financeira e humana, pode evoluir-se para os níveis da província e distrito.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A IGO-IP é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área das obras públicas e construção civil e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende:

- a) Aprovar estratégias, directivas e planos anuais e plurianuais de desenvolvimento da IGOP, e respectivos orçamentos;
- b) Aprovar o Plano e Relatório anuais de actividades da IGOP;
- c) Propor o regime de carreiras profissionais da IGOP e o Quadro de Pessoal da IGOP à aprovação pelo órgão competente;
- d) Aprovar os Regulamentos e outros dispositivos normativos aplicáveis à IGOP;
- e) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditorias dos actos praticados pelos gestores da IGOP;
- f) Ordenar a realização de inquéritos e sindicâncias, quando necessário;
- g) Proceder ao controlo de desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;

- h) Exercer a acção disciplinar sobre os gestores da IGOP por si nomeados;
 - i) Autorizar a celebração de acordos com parceiros de cooperação no âmbito da actividade da IGOP;
 - j) Autorizar o estabelecimento de relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros, no âmbito da actividade da IGOP;
 - k) Autorizar a criação e extinção de outras formas de representação da IGOP, ouvidos o Ministro que superintende a área das finanças e o Governador da Província em que a mesma pretende ser estabelecida;
 - l) Nomear e exonerar, sob proposta do Inspector-Geral, os Delegados regionais, Provinciais ou distritais;
 - m) Homologar os relatórios e contas da IGOP.
3. A tutela financeira compreende:
- a) Aprovar o orçamento anual da IGOP e acompanhar a sua execução;
 - b) Aprovar a proposta de alienação ou abate dos bens patrimoniais afectos à IGOP;
 - c) Autorizar quaisquer financiamentos no âmbito do funcionamento da IGOP;
 - d) Ordenar a realização de inspecções financeiras; e
 - e) Homologar os relatórios e contas da IGOP.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da IGOP-IP:

- a) Inspeção da aplicação das disposições legais, regulamentares e normas técnicas, no âmbito das obras públicas, construção civil, indústria da construção e urbanização;
- b) Inspeção da qualidade das obras e dos materiais a elas fornecidos;
- c) Controlo da legalidade dos intervenientes nas obras, nomeadamente, gestores de contratos, projectistas, empreiteiros e fiscais;
- d) Verificação da certificação da qualidade dos materiais, componentes de construção e equipamentos fornecidos ou fabricados para incorporação nas obras;
- e) Controlo do cumprimento de normas, princípios e procedimentos legais nos processos de construção, contratação de projectistas, empreiteiros, fiscais e outros agentes intervenientes em obras públicas, privadas e particulares;
- f) Controlo da observância das normas na fabricação de elementos e sistemas construtivos empregados na execução de obras;
- g) Verificação do processo de licenciamento de empreiteiros e consultores de construção civil;
- h) Verificação das condições de robustez técnica, económico-financeira, de equipamento mínimo e de idoneidade dos empreiteiros e consultores de construção civil;
- i) Inspeção dos materiais, componentes e equipamentos de construção importados ou produzidos em unidades industriais implantadas no País;
- j) Inspeção da qualidade dos materiais fornecidos às obras;
- k) Verificação da qualidade de projectos;
- l) Verificação da qualidade da implementação dos projectos-tipo nas edificações do Estado;
- m) Desenvolvimento de outras acções que lhe sejam incumbidas superiormente, no âmbito da actividade do sector de construção.

ARTIGO 6

(Competências)

Compete à IGOP-IP:

- a) No domínio das obras públicas:
 - i) Inspeccionar obras promovidas por entidades públicas ou a elas destinadas, verificando a sua conformidade com a legislação em vigor e certificar-se da sua aprovação pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique;
 - ii) Verificar a conformidade legal dos processos de concurso, adjudicação e contratação de projectistas, empreiteiros, fiscais e outros agentes;
 - iii) Inspeccionar a conformidade legal de projectos;
 - iv) Inspeccionar a conformidade legal da implementação dos projectos-tipo nas edificações do Estado;
 - v) Verificar os processos de aprovação, consignação, execução e recepção de obras, assegurando a observância da lei, dos regulamentos, das normas técnicas, ambientais e de higiene e segurança;
 - vi) Inspeccionar, em coordenação com o Laboratório de Engenharia de Moçambique, a qualidade das obras e dos materiais a elas fornecidos;
 - vii) Aplicar sanções por infracções, nos termos da legislação aplicável; e
 - viii) Embargar obras que não observem a legislação, prescrições técnicas e administrativas em vigor e propor a sua demolição, em casos mais graves.
- b) No domínio das obras privadas e particulares:
 - i) Inspeccionar obras promovidas por entidades privadas e particulares, verificando a sua conformidade com a legislação em vigor e certificar-se da sua aprovação pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique ou outra entidade de competência reconhecida;
 - ii) Inspeccionar a conformidade legal de projectos;
 - iii) Inspeccionar, em coordenação com o Laboratório de Engenharia de Moçambique, a qualidade das obras e dos materiais a elas fornecidos;
 - vi) Aplicar sanções por infracções, nos termos da legislação aplicável; e
 - v) Embargar obras que não observem a legislação, prescrições técnicas e administrativas em vigor e propor a sua demolição, em casos mais graves.
- c) No domínio da urbanização:
 - Inspeccionar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à urbanização.
- d) No domínio da indústria da construção:
 - i) Inspeccionar o processo de licenciamento de empreiteiros e consultores de construção civil;
 - ii) Inspeccionar a manutenção da robustez técnica e económico-financeira dos empreiteiros e consultores de construção civil, bem como as condições de equipamento e idoneidade declaradas aquando da obtenção dos respectivos alvarás ou licenças;
 - iii) Inspeccionar o trabalho dos projectistas, fiscais, empreiteiros de obras públicas e de construção civil e outros agentes intervenientes em obras públicas;
 - vi) Inspeccionar a legalidade dos agentes intervenientes nas obras, nomeadamente, projectistas, empreiteiros, fiscais e outros agentes;
 - v) Inspeccionar a observância das normas na fabricação de elementos ou sistemas construtivos empregados na execução de obras;

- vi) Recomendar a correcção de desvios e prevenir danos e acidentes em construções, bem como em edificações circundantes e nos transeuntes e utentes;
- vii) Inspeccionar, em coordenação com outras instituições, a legalidade e credibilidade dos resultados no funcionamento de laboratórios comerciais que actuam na área da construção civil;
- viii) Verificar a certificação da qualidade dos materiais, componentes de construção e equipamentos fornecidos ou fabricados para incorporação nas obras;
- ix) Verificar, em coordenação com outras instituições, a qualidade dos materiais, componentes de construção e equipamentos importados ou produzidos em unidades industriais implantadas no País;
- x) Verificar, em coordenação com outras instituições, a observância das normas de fabrico, embalagem, armazenagem de materiais e componentes de construção;
- xi) Verificar, em coordenação com outras instituições, a observância das normas de higiene e segurança no trabalho em estaleiros de obras;
- xii) Propor alterações ou melhoramento do regime legal para adequar a actuação no sector de construção.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. A IGOP-IP é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de obras públicas e construção civil.

2. O mandato do Inspector-Geral e do Inspector-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma vez.

CAPÍTULO II

Órgãos Colectivos

ARTIGO 8

(Órgãos)

São órgãos da IGOP-IP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo; e
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 9

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão da actividade da IGOP-IP, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral, ao qual compete:

- a) Elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) Autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;

- f) Aprovar os projectos de regulamentos necessários ao desempenho das suas atribuições;
- g) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspector-Geral Adjunto; e
- c) Titulares das unidades orgânicas da IGOP.

3. Podem participar nas sessões do Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros especialistas e técnicos, em função das matérias a serem tratadas.

4. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, de quinze, em quinze dias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Inspector-Geral.

ARTIGO 10

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de coordenação da actividade da IGOP-IP, ao qual compete:

- a) Avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e das representações regionais, provinciais ou distritais, tendentes à realização das atribuições e competências da IGOP;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências da IGOP e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades;
- d) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento da IGOP.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspector-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas da IGOP-IP; e
- d) Titulares das representações da IGOP-IP a nível regional ou provincial e local.

3. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, outros especialistas, parceiros e técnicos, em função das matérias a serem tratadas.

4. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por convocação do Inspector-Geral.

ARTIGO 11

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta técnica, ao qual compete apreciar:

- a) Questões técnicas relativas às obras públicas, construção civil, indústria de construção e urbanização;
- b) Quaisquer medidas de carácter técnico que interessam à actividade da IGOP;
- c) A participação da IGOP em conferências nacionais e internacionais ligadas ao seu trabalho;
- d) Os relatórios da Inspeção cuja matéria, pela sua natureza ou complexidade, for remetida pelo Inspector-Geral;
- e) Os planos de formação ou aperfeiçoamento do pessoal em serviço na IGOP;
- f) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, relacionados com o desenvolvimento das actividades da IGOP.

2. O Conselho técnico é convocado e dirigido pelo Inspector-Geral, podendo delegar essa competência ao Inspector-Geral Adjunto.

3. O Conselho Técnico é composto pelos seguintes membros:

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspector-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas;
- d) Titulares das unidades internas com interesse nos assuntos a tratar;
- e) Inspectores superiores e técnicos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, outros técnicos, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Inspector-Geral.

CAPÍTULO III

Gestão orçamental e patrimonial

ARTIGO 12

(Receitas)

Constituem receitas da IGOP-IP:

- a) Dotações do Orçamento do Estado;
- b) O produto das multas aplicadas no âmbito dos processos sobre contravenções que lhe seja destinado, nos termos da lei;
- c) Donativos, subvenções ou participações concedidas por entidades nacionais ou estrangeiras, com as quais não haja conflito de interesse, nos termos da lei;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

ARTIGO 13

(Canalização da receita)

1. A IGOP-IP canaliza para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público devolve à IGOP-IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

ARTIGO 14

(Despesas)

Constituem despesas da IGOP-IP:

- a) Os encargos como respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis ou serviços que tenham de utilizar; e
- c) Outros encargos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 15

(Património)

Constituem património à guarda da IGOP-IP os bens, legados ou doações, direitos e outros valores adquiridos no prosseguimento das suas actividades.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

ARTIGO 16

(Regime geral)

O pessoal da IGOP rege-se pelo regime jurídico da Função Pública, sendo admissível a celebração de contratos de trabalho, que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 17

(Carreiras)

O regime de carreiras profissionais da IGOP integra qualificadores específicos, devendo atender as especiais exigências da função.

CAPÍTULO V

Princípios, direitos, garantias, responsabilidade e incompatibilidades

ARTIGO 18

(Princípios)

A IGOP-IP na sua actuação orienta-se, sem prejuízo dos demais princípios que regulam a actividade da Administração Pública, pelos princípios da legalidade, do contraditório, transparência, igualdade, independência, isenção, ética, profissionalismo.

ARTIGO 19

(Direitos)

1. Os inspectores da IGOP quando em serviço de inspecção e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, gozam, para além de outros previstos na lei geral, dos seguintes direitos:

- a) Titularidade de cartão especial de identificação de Inspector, a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área das Obras Públicas e assinado pelo Inspector-Geral das Obras Públicas;
- b) Examinar, requisitar e reproduzir documentos que se encontrem em poder das pessoas visadas pela inspecção e que digam respeito à actividade da inspecção a realizar;
- c) Receber informações ou outros elementos em poder de quaisquer serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, da Administração directa e indirecta do Estado, das entidades descentralizadas e das entidades particulares com fins de utilidade pública, quando realizam obras públicas;
- d) Receber qualquer esclarecimento por parte dos técnicos, fiscais de obras sobre a situação real da concepção e/ou execução das obras públicas;
- e) Requirir às autoridades policiais e administrativas da colaboração necessária ao exercício das suas funções, no caso de ilegítima oposição dos visados pela inspecção;
- f) Exigir o cumprimento integral de todas as obrigações constantes dos projectos de concepção e/ou execução das obras adjudicadas por parte dos contratados e da entidade contratante;
- g) Fazer recomendações para a entidade contratante e a entidade executora das obras, com conhecimento da primeira;
- h) Tomar providências necessárias quando perceber falhas ou atrasos no cumprimento ou execução das obras públicas;
- i) Exercer outros poderes inspectivos outorgados por leis, regulamentos ou instruções gerais.

2. Sempre que ponderosas razões de segurança o justificarem, os inspectores do IGOP tem direito a protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e seus bens.

ARTIGO 20

(Garantias)

Os inspectores da IGOP, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outras previstas na lei geral, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder livremente e permanecer nas obras, instalações da entidade inspeccionada pelo período necessário ao exercício das suas funções, seja quem for o promotor, aos estabelecimentos das indústrias de materiais de construção, aos processos de obras, aos planos de urbanização, às instalações de todos os intervenientes no processo de construção e de outros agentes ligados à sua área de intervenção, mediante a exibição do respectivo cartão de identificação, no verso do qual se encontra transcrita a presente disposição;
- b) Requisitar e reproduzir documentos, para a consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos e, ainda, examinar quaisquer elementos em poder de entidades cuja actividade seja objecto da intervenção da IGOP, sempre que tal se mostre necessário à acção inspectiva;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício da acção inspectiva ou para obtenção dos elementos que para tal se mostrem indispensáveis;
- d) Requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração necessária ao exercício das suas funções.

ARTIGO 21

(Responsabilidades)

Os inspectores e técnicos da IGOP respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos ou omissões, quando se prove terem actuado deliberadamente para criar danos ao Estado ou a terceiros, ou para tirar proveito a seu favor ou a favor de terceiro.

ARTIGO 22

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Para além das outras incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei, é em especial vedado aos inspectores e técnicos ao serviço da IGOP-IP:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até terceiro grau da linha colateral;
- b) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visadas as entidades cujos dirigentes mantenham ou mantiveram relações tais que possam pôr em causa a sua integridade, isenção e imparcialidade;
- c) Prestar qualquer tipo de serviço a entidade relativamente à qual tenham realizado nos últimos dois anos quaisquer acções de natureza inspectiva;
- d) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em entidades com as quais tenha estabelecido relações profissionais nos últimos 5 anos;

- e) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar quando nelas tenham interesse próprio, sejam representantes ou exerçam funções;
- f) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar onde tenham interesse relevante ou que ponha em causa a independência e objectividade requeridas.

2. Os inspectores e técnicos ao serviço da IGOP devem por meio de requerimento fundamentado, declarar voluntariamente os impedimentos que sobre eles impendem, ou em virtude da verificação ou conhecimento de alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas anteriores, no prazo de 48 horas a contar do momento em que tomaram conhecimento do facto impeditivo, solicitar ao Inspector-Geral da IGOP a sua substituição.

CAPÍTULO VI

Deveres

ARTIGO 23

(Dever de colaboração)

1. Os titulares dos órgãos das entidades públicas e privadas sujeitas à intervenção da IGOP devem prestar as informações, esclarecimentos e colaboração necessárias ao bom desempenho das tarefas cometidas bem como fornecer a documentação solicitada pelo pessoal em serviço na IGOP, pontual e eficientemente.

2. Aos inspectores e técnicos ao serviço da IGOP, no exercício das suas funções, devem ser facultadas, pelas autoridades públicas e entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias a garantia da eficácia da sua actuação.

3. A recusa de fornecimento à IGOP ou aos inspectores e técnicos ao seu serviço, de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração, por parte de instituições públicas ou privadas, deve ser objecto de participação ao Ministério Público para além do necessário procedimento disciplinar, nos termos da legislação que ao caso couber.

ARTIGO 24

(Dever de participação)

A IGOP tem o dever de participar às autoridades competentes ou ao Ministério Público, consoante os casos, os factos apurados no exercício das suas funções, considerados infracções disciplinares, financeiras ou criminais, praticadas no âmbito da produção de material de construção, concepção de projectos, adjudicação, contratação, execução e fiscalização de empreitada, bem como na gestão dos contratos de empreitada no âmbito de Obras Públicas.

ARTIGO 25

(Exercício do Contraditório)

1. A IGOP, tendo em vista objectivos de rigor, transparência, operacionalidade e eficácia, deve conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório.

2. O prazo para o exercício do direito do contraditório é de 10 dias contados a partir da data da recepção do respectivo relatório.

3. Compete ao Inspector-Geral de Obras Públicas autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior, mediante solicitação devidamente fundamentada do interessado e remetido à IGOP.

4. Sem prejuízo do dever de proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas nos seus relatórios, as entidades visadas devem fornecer à IGOP,

no prazo de 45 dias, contados a partir da data de recepção do respectivo relatório, informações sobre recomendações cumpridas e planos de acção, prazos e responsabilidades em relação às recomendações ainda não cumpridas.

4. Decorrido o prazo de 45 dias e, caso as entidades visadas não comuniquem o estágio de implementação das recomendações, a IGOP deve lavrar autos para as instâncias competentes visando a adopção de medidas adequadas, consoante os casos.

5. O prazo referido no número 4 pode ser prorrogado por despacho do Inspector-Geral das Obras Públicas, quando razões técnicas e ponderosas, assim o justifiquem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 26

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área das obras públicas e construção civil submeter a proposta do Estatuto Orgânico à aprovação do órgão competente, no prazo de 60 dias, após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 27

(Norma revogatória)

1. É revogado o Decreto n.º 17/98, de 29 de Abril, que cria a Inspeção de Obras Públicas, e todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

2. Os recursos humanos, materiais e financeiros do IOP transitam para a IGOP-IP, exceptuando os destinados a garantir o funcionamento da área de controlo interno do MOPHRH.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.